

Processo n.: @CON 21/00610575

Assunto: Consulta - Entendimento acerca da Lei (municipal) n. 1.883/2006 - Professores ocupantes de dois cargos de 20 horas, decorrentes de concursos públicos distintos

Interessado: Clenilton Carlos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 487/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, apesar do não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade preconizados no art. 104, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. A unificação de cadastros de servidores da educação, decorrentes de concursos públicos distintos, prevista na Lei (municipal) de Araquari n. 1.883/2006, não permite interpretação no sentido de resultar em cargo único, por contrariar o disposto nos arts. 37, II, 39, §1º, I, II, III, e 40, §10, da Constituição Federal (*vide* Prejulgado n. 2241).

2. A carga horária do servidor público constitui elemento do regime estatutário, portanto, não gera direito adquirido, sendo passível de modificação pela vontade unilateral da Administração, mediante lei formal. Assim sendo, o professor investido em um cargo, de caráter efetivo ou temporário, poderá ter sua carga horária aumentada ou diminuída, desde que mantidas as atribuições originais, sem que represente nova investidura em cargo público (inteligência do Prejulgado n. 1432).

3. Visando atender ao interesse público primário, deve o gestor da máquina pública, mediante regulamentação legal, impor limites à alteração da carga horária do servidor ainda na atividade, com reflexo na remuneração e, por consequência, nos proventos de aposentadoria, especialmente no intuito de preservar o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário no âmbito da municipalidade (art. 40 da Constituição Federal) e os requisitos para a criação de despesas de caráter continuado (art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

4. A aplicação do núcleo do conceito de desaposentação aos servidores públicos contempla características próprias. Quando o servidor renuncia a sua aposentadoria, o seu vínculo de atividade com o órgão de origem não é reestabelecido, em razão do instituto da vacância. Nesse contexto, para retornar à atividade no serviço público, o servidor precisaria ser investido novamente em outro cargo público, por alguma espécie de provimento.

3. Destacar ao Consulente as diretrizes firmadas nos **Prejulgados ns. 124, 1284, 1432, 1961, 2027, 2176, 2241 e 2257** desta Corte de Contas, os quais poderão ser consultados na página <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DAP/CAPE I/Div.1 n. 6775/2021** e do **Parecer MPC n. 41/2022**, ao Sr. Clenilton Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Araquari, e à Sra. Alessandra Pereira de Oliveira, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.

Ata n.: 16/2022

Data da Sessão: 11/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC